



Prefeitura Municipal de Arceburgo - MG

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 066/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2025

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 066/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM ATENDIMENTO A TODAS AS SECRETARIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE ARCEBURGO/MG.

I. DAS PRELIMINARES:

A impugnação foi interposta tempestivamente pela empresa **DMS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE CAFÉ EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 33.174.960/0001/27, sediada na Rua Beta, nº 387 – Vila Paris, Contagem/MG, - CEP 32.372-090, com embasamento na Lei 14.133/2021.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em apertada síntese, a empresa impugnante alega que a cláusula que exige a certificação da ABIC (Associação Brasileira da Indústria do Café) como único meio de comprovação da qualidade do produto em questão constitui um obstáculo à participação de empresas que, embora não possuam esse selo, atendem às especificações do edital por meio de outros meios legalmente previstos, como laudos laboratoriais emitidos por laboratórios credenciados pela ANVISA ou pelo Ministério da Agricultura (MAPA).

Alega que conforme o disposto na Portaria SDA nº 570/2022, o padrão de qualidade do café torrado e moído pode ser validado por laudos laboratoriais, os quais, além de serem reconhecidos pela legislação vigente, não se limitam à certificação privada da ABIC, e que nesse sentido, a exigência do selo ABIC restringe a concorrência, limitando a disputa a um número reduzido de empresas e contrariando o espírito da Lei nº 14.133/2021, que visa ampliar a competitividade e garantir a contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

Alega que a exigência de apresentação do selo ABIC como única forma de comprovação de qualidade e pureza do produto viola os princípios da isonomia e da legalidade previstos na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021, e que a certificação ABIC é uma iniciativa privada, cuja adesão é facultativa e não imposta pela legislação brasileira. Portanto, não pode ser utilizada como requisito exclusivo para habilitação em procedimento licitatório, sob pena de restringir injustamente a

mm



Prefeitura Municipal de Arceburgo - MG

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 066/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2025

participação de licitantes que podem comprovar a qualidade do produto por outros meios igualmente válidos, e que as exigências de Certificação junto a órgãos privados podem ser feitas, porém, não deverão servir para afastar licitantes que comprovem a qualidade do produto, uma vez que:

- as certificações não são obrigatórias pela legislação brasileira;
- a comprovação das exigências de qualidade e pureza podem ocorrer por laudos laboratoriais.

Alega que exigir selo ABIC dos licitantes afasta proposta mais vantajosa para a aquisição do produto.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a Impugnante:

Que seja corrigida a redação, cujo a exigência seja precedida de e/ou (Certificado ABIC e/ou Laudos Laboratoriais), laudo este emitido conforme as resoluções citadas nesta impugnação. Ou seja, laudos emitidos por laboratórios credenciados pela ANVISA ou acreditados pelo MAPA.

Que seja excluída a exigência do Certificado ABIC de forma restritiva, dando a opção de a qualidade do produto ser comprada através dos laudos emitidos por laboratórios credenciados pela ANVISA ou Ministério da Agricultura, uma vez que a redação da forma como está no edital, sugere direcionamento apenas para produtos certificados pela ABIC, que é entidade privada, não havendo legislação que trate da matéria, o que afasta o princípio da isonomia, legalidade e impessoalidade do certame aqui debatido, devendo ser retificado o edital, visando assim ampliação da disputa, e ofertas mais vantajosas aos cofres públicos, sem limitação de marca ou fabricante.

Não sendo este o entendimento da Pregoeira, que remete o processo devidamente instruído à instância superior, para julgamento e deferimento dos pedidos.

IV. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se esta foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Edital prevê no item 5.1:

5. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

5.1. A impugnação ao Edital poderá ser feita, por qualquer interessado, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, conforme dispõe art. 164 da Lei 14.133/2021, mediante documento formalizado e apresentado



Prefeitura Municipal de Arceburgo - MG

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 066/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2025

EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA PROVEDOR no endereço eletrônico do provedor indicado neste edital, na Plataforma de Licitações AMM Licita (www.licitardigital.com.br).

A impugnante enviou em tempo hábil sua impugnação, portanto merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

V. DA ANÁLISE DE MÉRITO

Primeiramente, cumpre ressaltar que a Administração Pública atua em prol do interesse público.

É cediço que a licitação destina-se a garantir a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável e dos que lhe são correlatos (Art. 5º, caput, da Lei Federal nº 14.133/21).

Ao elaborar o Edital, a Administração, que possui discricionariedade, é livre, pois busca atender o interesse coletivo, sendo que a regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.

Em análise às razões de impugnação apresentadas pela empresa **DMS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE CAFÉ EIRELI**, entende-se como IMPROCEDENTE, visto que o próprio Tribunal de Contas da União se manifestou sobre o assunto, esclarecendo em 2010 que existia no mercado além da Associação Brasileira da Indústria do Café – ABIC outros laboratórios habilitados pela REBLAS/ANVISA que realizavam teste de qualidade do café torrado e moído, porém, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) editou a IN, instituindo o regulamento técnico para os cafés, definindo o padrão oficial de classificação dos mesmos, tornando a análise sensorial por ser a mais complexa onde não são avaliados apenas aspectos químicos mas também o paladar da bebida.

Contudo a IN 16/2010 foi revogada em 2013 e a ANVISA reformulou as normas de credenciamento o que acabou por desautorizar vários laboratórios devido ao não enquadramento nas novas regras estabelecidas pela Agência, causando assim uma

mm



Prefeitura Municipal de Arceburgo - MG

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 066/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2025

grande dificuldade aos órgãos públicos em contratar com empresas que possuem o Laudo de laboratório credenciado pela REBLAS/ANVISA.

A administração Pública não pode abrir mão de buscar no mercado produtos de qualidade, ainda mais quando se trata de café, tendo em vista que o mercado apresenta vários produtos de péssima qualidade.

Quando o impugnante alega que está restringindo a competitividade, a exigência do selo não se fere este princípio, pois no Brasil encontra-se mais de 400 produtos que possuem o referido selo de pureza, não afetando assim os cofres públicos. Caso houvesse apenas umas três ou quatro empresas que cumprissem esta exigência, aí sim poderíamos falar em restringir a competitividade.

A Pregoeira Municipal, em respeito aos princípios gerais de direito público, às prescrições da Lei nº 14.133/21, em nome do Município de Arceburgo e em defesa do interesse público, decide por NÃO acatar a impugnação apresentada pela empresa **DMS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE CAFÉ EIRELI**, visto que o único meio de se adquirir produtos de qualidade e efetividade de seu consumo é manter a exigência do selo de Pureza emitido pela ABIC.

VI. DA DECISÃO

Pelo exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **DMS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE CAFÉ EIRELI** para, no mérito, negar-lhe provimento a impugnação nos termos da legislação vigente.

A decisão será publicada nos órgãos de publicidade oficial da Prefeitura Municipal de Arceburgo/MG e no Portal na Plataforma de Licitações AMM Licita (www.licitardigital.com.br), para conhecimento de todos.

Arceburgo/MG, 05 de maio de 2025.

Regiane da Silva Mariano
PREGOEIRA MUNICIPAL